



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**LEI Nº 2.329/2017=**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de armários de guarda-volumes em todos os estabelecimentos bancários existentes no Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências”.**

(PROPONENTE: Vereador Oldair José Melo Carneiro)

Publicado no D.O.M.

Em 12/04/2017

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Ficam os estabelecimentos bancários do município de Mimoso do Sul/ES, que possuam portas com dispositivos de travamento eletrônico, obrigados a manter, na área que as antecedem, armários de “guarda-volumes”.

**Art. 2º.** - Os armários de guarda-volumes de que trata o artigo anterior, serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários que portarem objetos, cuja entrada não seja permitida pelos detectores de metais que se encontram instalados nas portas giratórias, bem como a demais objetos que dificultem a passagem pela mencionada porta.

**Art. 3º.** - O uso do guarda-volumes deverá ser aleatório, não podendo ser reservado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**Art. 4º.** - Para que sejam satisfeitas as necessidades dos usuários, a quantidade de armários de guarda-volumes, deverão estar condizentes com a demanda de clientes.

**Art. 5º.** - É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos bancários dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias para o pleno cumprimento das determinações constantes neste dispositivo legal.

**§ 1º.** - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, ficarão aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira autuação;

II – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), se não sanada a irregularidade constatada no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da penalidade de advertência;

III – Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da penalidade prevista no inciso II;

IV – Multa valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da multa constante do inciso III.

**§ 2º.** - Os valores provenientes das multas que eventualmente venham a ser aplicadas, serão destinadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. Caso não exista, no âmbito deste Município tal fundo, ou que o mesmo não esteja regularmente estruturado, deverão os valores que venham a ser arrecadados nos termos desta lei, destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**Art. 6º.** - O Poder Executivo Municipal deverá designar o órgão responsável por fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades previstas nesta lei aos estabelecimentos bancários que não obedecerem aos termos desta lei.

**Art. 7º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul/ES, em 11 de abril de 2017.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: [informatica@mimosodosul.es.gov.br](mailto:informatica@mimosodosul.es.gov.br)

ANO VII Nº066 Mimoso do Sul Quarta-feira dia 12 de Abril de 2017  
Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MIMOSO DO SUL

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA  
E ESGOTO  
DE MIMOSO DO SUL (ES) -  
SAAE  
AVISO CARTA CONVITE  
001/2017

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MURO NA ETA (ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA) DO DISTRITO DE CONCEIÇÃO DE MUQUI, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA (CASA DE BOMBA) NA RUA DA SERRA (SEDE), PINTURA/MANUTENÇÃO DO ESCRITÓRIO DA SEDE (INTERNO), CONSTRUÇÃO DE COZINHA, MURO, REVESTIMENTO DE CAIXAS PARA PRODUTOS QUÍMICOS EM GRANITO E PINTURA ETA SÃO JOSÉ DAS TORRES, DISTRITO DE MIMOSO DO SUL - ES

**DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES:** DIA 02 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00H, NAS DEPENDÊNCIAS DO SAAE

**LOCAL:** SALA DO SETOR DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIMOSO DO SUL - ES, COM SEDE À PRAÇA CEL. PAIVA GONÇALVES Nº 80A, CENTRO - MIMOSO DO SUL/ES. CEP: 29400 - 000.

**INFORMAÇÕES E CÓPIA DOS EDITAIS:** (028) 3555 - 1995, PELO E-MAIL: [SAAEMIMOSO@GMAIL.COM](mailto:SAAEMIMOSO@GMAIL.COM) OU NO SITE: [WWW.SAAEMIMOSO.COM.BR](http://WWW.SAAEMIMOSO.COM.BR)

= LEI Nº 2.328/2017=

"Concede reajuste de vencimentos aos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências."  
(Mesa Diretora)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;  
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder reajuste de 7% (sete por cento) aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, abrangendo os servidores efetivos e comissionados, na forma do art. 37, X, da Constituição da República.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2017.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul/ES - ES,  
em 11 de abril de 2017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.329/2017=

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de armários de guarda-volumes em todos os estabelecimentos bancários existentes no Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências".

(PROPONENTE: Vereador Oldair José Melo Carneiro)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;  
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários do município de Mimoso do Sul/ES, que possuam portas com dispositivos de travamento eletrônico, obrigados a manter, na área que as antecederem, armários de "guarda-volumes".

Art. 2º - Os armários de guarda-volumes de que trata o artigo anterior, serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários que portarem objetos, cuja entrada não seja permitida pelos detectores de metais que se encontram instalados nas portas giratórias, bem como a demais objetos que dificultem a passagem pela mencionada porta.

Art. 3º - O uso do guarda-volumes deverá ser aleatório, não podendo ser reservado.

Art. 4º - Para que sejam satisfeitas as necessidades dos usuários, a quantidade de armários de guarda-volumes, deverão estar condizentes com a demanda de clientes.

Art. 5º - É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos bancários dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias para o pleno cumprimento das determinações constantes neste dispositivo legal.

§ 1º - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, ficarão aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência, na primeira autuação;
- II - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), se não sanada a irregularidade constatada no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da penalidade de advertência;
- III - Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da penalidade prevista no inciso II;
- IV - Multa valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês, até que seja sanada



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo  
e-mail: [informatica@mimosodosul.es.gov.br](mailto:informatica@mimosodosul.es.gov.br)

ANO VII N°066 Mimoso do Sul Quarta-feira dia 12 de Abril de 2017  
Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da multa constante do inciso III.

§ 2º. - Os valores provenientes das multas que eventualmente venham a ser aplicadas, serão destinadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. Caso não exista, no âmbito deste Município tal fundo, ou que o mesmo não esteja regularmente estruturado, deverão os valores que venham a ser arrecadados nos termos desta lei, destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. - O Poder Executivo Municipal deverá designar o órgão responsável por fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades previstas nesta lei aos estabelecimentos bancários que não obedecerem aos termos desta lei.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul/ES, em 11 de abril de 2017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

= LEI N° 2.330/2017 =

"Dispõe sobre a possibilidade de agendamento de consultas e exames médicos para pacientes idosos, gestantes e portadores de deficiência, já cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências".

(PROPONENTE: Vereador Paulo Renato Barros)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica estabelecido, nos termos desta lei, que os pacientes idosos, gestantes e portadores de deficiência, já cadastrados nas Unidades de Saúde deste município, poderão agendar consultas e exames médicos através de telefone.

Parágrafo Único- Para fins de aplicação desta lei, consideram-se:

I – Unidade de Saúde: todas aquelas que se encontram sob a gestão direta e também àquelas que recebam recursos públicos em consonância com as regras legais vigentes;

II – Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

III – Idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º. - O agendamento de que trata esta lei somente será possível nas Unidades de Saúde, nas quais o paciente possua prévio cadastro.

Parágrafo Único- O cadastramento citado no caput deste artigo deverá ser elaborado e organizado por cada Unidade de Saúde.

Art. 3º. - O agendamento de que trata esta lei, somente será realizado no horário de atendimento normal de cada Unidade de Saúde.

Art. 4º. - O número de consultas agendadas por telefone será limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) do

total das consultas e exames que estiverem disponíveis diariamente.

Art. 5º. - Para que possam receber o atendimento agendado pelo telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, Carteira de Identidade ou documento equivalente com foto e o Cartão do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º. - As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível e de fácil acesso à população, material indicativo do conteúdo desta lei, bem como o número disponível para agendamento de consulta e exames médicos.

Art. 7º. - Ficam as Unidades de Saúde abrangidas por esta lei, obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às consultas agendadas por todos idosos, portadores de deficiência e gestantes, na forma da Lei Federal nº 10.048/2000.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul - ES, em 11 de abril de 2017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 2.331/2017

"AUTORIZA A DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica, nos termos, desta Lei, AUTORIZADO ao Município de Mimoso do Sul/ES., a proceder a doação a CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL/ES., Poder Legiferante, respectivamente, DOADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo



Publicado no D.O.M.

Em 12/04/2017



= LEI Nº 2.329/2017 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.329** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 11/04/2017

  
Angelo Guarçoni Júnior  
Prefeito Municipal

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de armários de guarda-volumes em todos os estabelecimentos bancários existentes no Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências”.**

(PROPONENTE: Vereador Oldair José Melo Carneiro)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

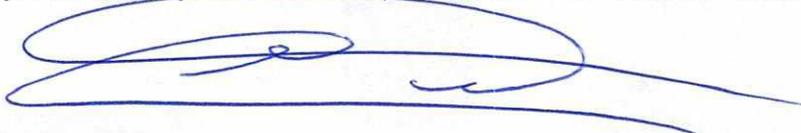
**Art. 1º.** - Ficam os estabelecimentos bancários do município de Mimoso do Sul/ES, que possuam portas com dispositivos de travamento eletrônico, obrigados a manter, na área que as antecedem, armários de “guarda-volumes”.

**Art. 2º.** - Os armários de guarda-volumes de que trata o artigo anterior, serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários que portarem objetos, cuja entrada não seja permitida pelos detectores de metais que se encontram instalados nas portas giratórias, bem como a demais objetos que dificultem a passagem pela mencionada porta.

**Art. 3º.** - O uso do guarda-volumes deverá ser aleatório, não podendo ser reservado.

**Art. 4º.** - Para que sejam satisfeitas as necessidades dos usuários, a quantidade de armários de guarda-volumes, deverão estar condizentes com a demanda de clientes.

**Art. 5º.** - É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da





# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo



publicação desta Lei, para que os estabelecimentos bancários dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias para o pleno cumprimento das determinações constantes neste dispositivo legal.

**§ 1º.** - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, ficarão aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira autuação;

II – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), se não sanada a irregularidade constatada no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da penalidade de advertência;

III – Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da penalidade prevista no inciso II;

IV – Multa valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da multa constante do inciso III.

**§ 2º.** - Os valores provenientes das multas que eventualmente venham a ser aplicadas, serão destinadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. Caso não exista, no âmbito deste Município tal fundo, ou que o mesmo não esteja regularmente estruturado, deverão os valores que venham a ser arrecadados nos termos desta lei, destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 6º.** - O Poder Executivo Municipal deverá designar o órgão responsável por fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades previstas nesta lei aos estabelecimentos bancários que não obedecerem aos termos desta lei.

**Art. 7º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 04 de abril de 2017.

**Sebastião Renato Cabral**  
**Presidente**



ESTADODOESPÍRITOSANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL/ES.**

---

**PROJETO DE LEI Nº 013 /2017**

***Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de armários de guarda-volumes em todos os estabelecimentos bancários existentes no Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências.***

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam os estabelecimentos bancários do município de Mimoso do Sul/ES, que possuam portas com dispositivos de travamento eletrônico, obrigados a manter, na área que as antecedem, armários de "guarda-volumes".

**Art. 2º.** Os armários de guarda-volumes de que trata o artigo anterior, serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários que portarem objetos, cuja entrada não seja permitida pelos detectores de metais que se encontram instalados nas portas giratórias, bem como a demais objetos que dificultem a passagem pela mencionada porta.

**Art. 3º.** O uso do guarda-volumes deverá ser aleatório, não podendo ser reservado.

**Art. 4º.** Para que sejam satisfeitas as necessidades dos usuários, a quantidade de armários de guarda-volumes, deverão estar condizentes com a demanda de clientes.

**Art. 5º.** É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos bancários dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias para o pleno cumprimento das determinações constantes neste dispositivo legal.



ESTADODOESPÍRITOSANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL/ES.**

§1º. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, ficarão aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

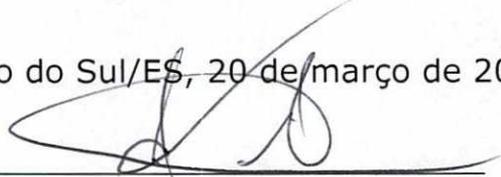
- I – Advertência, na primeira autuação;
- II – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), se não sanada a irregularidade constatada no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da penalidade de advertência;
- III – Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da penalidade prevista no inciso II;
- IV – Multa valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da multa constante do inciso III.

§2º. Os valores provenientes das multas que eventualmente venham a ser aplicadas, serão destinadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. Caso não exista, no âmbito deste Município tal fundo, ou que o mesmo não esteja regularmente estruturado, deverão os valores que venham a ser arrecadados nos termos desta lei, destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 6º.** O Poder Executivo Municipal deverá designar o órgão responsável por fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades previstas nesta lei aos estabelecimentos bancários que não obedecerem aos termos desta lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mimoso do Sul/ES, 20 de março de 2017.

  
**Oldair José Melo Carneiro**  
**Vereador**



ESTADODOESPÍRITOSANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL/ES.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

**Projeto de Lei nº:** 013/2017.

**Interessado:** Vereador Oldair José Melo Carneiro.

**Ementa:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de armários de guarda-volumes em todos os estabelecimentos bancários existentes no município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências".

**Relatório:** O Projeto de Lei nº 013/2017 de autoria do nobre Vereador Oldair José Melo Carneiro, versa sobre a obrigatoriedade de instalação de armários de guarda-volumes em estabelecimentos bancários deste município e dá outras providências. Conta com 07 (sete) artigos dispostos em duas laudas.

**Parecer do Relator:** Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 013/2017, concluo pela constitucionalidade. Como se sabe, as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições financeiras. Nesse sentido é a redação da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, sendo aplicável às instituições financeiras, as regras relacionadas ao atendimento do consumidor (ainda que de serviços bancários), podem ser veiculadas por lei municipal, pois estão inseridas no âmbito de atuação normativa dos municípios (Artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal).

A instalação de guarda-volumes não é matéria de direito financeiro (a qual requer a regulamentação em lei da União) e sim matéria de direito municipal. Logo, não obstante caiba à União legislar sobre o sistema financeiro nacional, isso não impede os municípios de legislar sobre os serviços prestados pelas instituições financeiras, editando normas de interesse local relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados.



ESTADODOESPÍRITOSANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL/ES.**

Assim, considerando-se todo o exposto, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei ora analisado.

**Parecer:** Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 013/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

**Sala das Comissões, em 03 de abril de 2017.**

  
\_\_\_\_\_  
**Sebastião Sarte Filho**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Sandro de Oliveira Prucoli**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Marcos Vasconcelos Lopes**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 692.327 SÃO PAULO**

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
RECTE.(S) : BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE AMERICANA  
ADV.(A/S) : ENZO HIROSE JURGENSEN E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. ORGANIZAÇÃO. GUARDA VOLUMES ANTES DA PORTA DE SEGURANÇA, REGULAMENTADO POR LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF.**

1. A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, razão pela qual o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada. (Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07).

2. *In casu* o acórdão recorrido assentou: "ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - Guarda volumes antes da porta de segurança - Constitucionalidade da Lei Municipal que criou a exigência - Notórias

ARE 692.327 / SP

as necessidades das medidas asseguradas pela lei – Princípio da razoabilidade – Competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local – Sentença mantida – Recurso improvido.”

3. **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

**DECISÃO:** Cuida-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pelo BANCO HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚTIPLA, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, com o objetivo de ver reformada a r. decisão de fls. 307/308, que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea c do permissivo Constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos (fl. 265), *verbis*:

**“ESTABELECIMENTO BANCÁRIO – Guarda volumes antes da porta de segurança – Constitucionalidade da Lei Municipal que criou a exigência – Notórias as necessidades das medidas asseguradas pela lei – Princípio da razoabilidade – Competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local – Sentença mantida – Recurso improvido.”**

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de apelo extremo, no mérito, aponta violação ao art. 170 da Constituição Federal, alegando em síntese que *“se o recorrente pretender desenvolver qualquer outra atividade, fora dos limites Sistema Financeiro Nacional, estará amparado pela garantia do livre exercício da atividade econômica”* (fl. 285).

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo extremo, por entender que, além de os argumentos expendidos não serem suficientes para infirmar a conclusão do v. acórdão recorrido, a demanda exige análise de matéria infraconstitucional.

É o Relatório. **DECIDO.**

ARE 692.327 / SP

O agravo não merece seguimento.

O agravante não fundamentou adequadamente a preliminar de repercussão geral, como exige a legislação de regência.

Relativamente ao tema, esta Suprema Corte decidiu que a exigência da demonstração **formal e fundamentada** no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas incidirá quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. (Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07).

No caso *sub examine*, a intimação do acórdão recorrido deu-se em data posterior à fixada naquele julgamento, o que reclama a exigência de tal preliminar.

Para atendimento do novo requisito de admissibilidade não basta a simples afirmação de que o tema tenha repercussão geral, faz-se necessária a fundamentação adequada que supra as exigências do disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06 e art. 327, § 1º, do RISTF.

Ademais a jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 28.02.11:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam*

# Supremo Tribunal Federal

ARE 692.327 / SP

*configurar a relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto."*

*In casu* o agravante não se desonerou de demonstrar existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, deixando inócua a preliminar apresentada.

*Ex positis*, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2012.

Ministro LUIZ FUX

Relator

*Documento assinado digitalmente*